



ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: o paradigma da proteção integral e as políticas públicas para as juventudes no município de Quixadá – Ceará

Nayara Alinne Soares Mendonça¹

Resumo: Este estudo objetiva uma análise acerca das políticas públicas para as juventudes no município de Quixadá, à luz do paradigma da proteção integral, instituído no Brasil a partir de ordenamentos jurídicos como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990). Por meio de um breve traçado histórico, buscamos apresentar um panorama das políticas públicas para as juventudes, com o intuito de fornecer subsídios à compreensão da aplicabilidade do preceito da proteção integral no tocante à oferta de políticas públicas para as juventudes que praticaram ato infracional.

Palavras-Chave: Proteção Integral; Políticas Públicas; Adolescentes em Conflito com a Lei.

Abstract: This study aims to analysis about public policy for youths in the city of Quixadá, in light of the paradigm of full protection, established in Brazil from jurisdictions such as the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents - ECA (Law 8069 of July 13, 1990). Through a brief historical outline, we present an overview of public policy for youths, in order to provide input to the understanding of the applicability of the provision of full protection in relation to the provision of public policy for youths who have committed an infraction.

Keywords: Full Protection; Public Policy; Adolescents in Conflict with the Law.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: nayaraalinne@bol.com.br



1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído no Brasil através da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, trouxe consigo todo um arcabouço jurídico e conceitual acerca da atenção estatal e social dispensada à crianças e adolescentes; em contraposição aos ideais lançados em períodos históricos precedentes, a exemplo do Código Mello Matos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927) e do Código de Menores (Lei Nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979).

O Código Mello Matos e o Código de Menores fundamentavam sua argumentação acerca das proposições destinadas à crianças e adolescentes com base na Doutrina da Situação Irregular, que consideram estes sujeitos enquanto objetos de proteção do Estado. A doutrina da Situação Irregular fazia referência à categoria menor, sejam estes abandonados ou delinquentes.

Em contraposição a esta concepção, a vigência de ordenamentos jurídicos como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA fez com que o paradigma da Proteção Integral de crianças e adolescentes se tornasse uma máxima que passara a ser adotada no Brasil, de forma a fundamentar qualquer ação, programa ou projeto voltado a estes sujeitos.

Com base na consideração de que as políticas públicas contemporâneas voltadas à atenção junto a crianças e adolescentes devam assegurar e possuir um caráter garantista de proteção integral, é que embasamos o presente estudo com o objetivo de proceder a realização de uma análise problematizadora acerca das políticas públicas para as juventudes no município de Quixadá, à luz do paradigma da proteção integral. Por meio de um breve traçado histórico, buscamos apresentar um panorama das concepções que norteiam a oferta de políticas públicas para as juventudes, com o intuito de fornecer subsídios à compreensão da aplicabilidade do preceito da proteção integral, em especial no tocante àquelas que têm como sujeitos participantes os adolescentes que praticaram ato infracional.

2. PRINCÍPIOS FUNDANTES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A SUPERAÇÃO DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E SUA SUBSTITUIÇÃO PELO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL?



O contexto sócio-histórico de instituição do Código Mello Matos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927) é contemporâneo ao período de governo do então Presidente Washington Luís, ao final do momento histórico denominado de República Velha, e que poucos anos após sua derrocada, se daria início ao surto de industrialização, iniciado no Brasil a partir dos anos 1930.

O Código Mello Matos (1927) trazia consigo o surgimento de uma nova categoria que se tornara, a partir de então, comum ao imaginário coletivo brasileiro: o menor. Segundo a referida legislação, o menor seria a criança ou adolescente que estariam em situação irregular, ou seja, a sua condição pessoal, familiar ou social encontrar-se-iam em desajuste ou desestrutura, necessitando da atenção estatal. Os menores, abandonados ou delinquentes, eram alvos da proteção social, seu objeto.

Com a vigência deste novo arcabouço jurídico, fazia-se urgir a necessidade de instituições estatais para dar cabo às determinações legais, de forma a oferecer a proteção social prevista. Neste sentido, a Lei 4.513/64 estabelecia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, com a criação da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor - FUNABEM, e seus órgãos estatais, as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor – FEBEM's. Segundo Saraiva (2009), esta ordem legislativa:

[...] não se dirigia ao conjunto da população infanto-juvenil brasileira. Movida pela Doutrina da Situação Irregular, tinha por destinatários apenas as crianças e jovens considerados em situação irregular, onde se incluíam aqueles menores em estado de necessidade em razão da manifesta incapacidade dos pais para mantê-los, colocando-os na condição de objeto potencial de intervenção do sistema de Justiça, os Juizados de Menores. (pág. 50).

A partir do processo de urbanização e industrialização brasileiras, no período aproximado de 1930 e 1940, a questão social principiou sua emergência no cenário nacional, através de diversas formas e metamorfoseada em outras tantas, dentre elas a que se referia à prática de atos infracionais por jovens que não haviam conseguido lograr êxito na obtenção da proteção social estatal e, além disso, mesmo apesar de serem alvos das ações de controle e disciplinamento, insistiam em valer-se da delinquência juvenil. Esse é o contexto sócio-histórico da promulgação do Código de Menores da América Latina, que entrou em vigor em 1927 e a criação do Serviço de Assistência a Menores – SAM, em 1940, para o atendimento aos menores de 18 anos, delinquentes em nível nacional.

Assim, é que a compreensão de crianças e adolescentes como objetos de



repressão social passou a ser uma máxima tão amplamente propalada em todo o país, pois, garantida e amparada legalmente, tal prática podia melhor utilizar-se:

[...] do isolamento, da retirada do convívio social de crianças e adolescentes a quem se atribuía o cometimento de atos considerados infracionais. É o uso da punição como instrumento de correção, pela exclusão da vida social, uma forma de neutralizar a ameaça que esses adolescentes representavam para a sociedade. [...] (PINHEIRO, 2006, Pág. 61)

O contexto sócio-histórico da redemocratização brasileira, com o estabelecimento da constituinte que elaboraria, posteriormente, a Constituição Brasileira de 1988, favorecia a compreensão de que crianças e adolescentes caracterizavam-se como sujeitos de direitos, não mais como seres “passivos” a receber a proteção social estatal ou a serem objetos do controle ou da repressão social.

Assim, essas representações sociais mais recorrentes traduzem a realidade do País, na qual a criança e o adolescente das classes subalternas aparecem como concretude de uma dimensão perversa da grave questão social. Inegavelmente, a desigualdade, a submissão/dominação e a exclusão, traços fundamentais na nossa matriz cultural, permitem que se efetive, no pensamento nacional, uma operação simbólica essencialmente discriminatória: atribuir às crianças e aos adolescentes das classes subalternas o papel de objeto: objetos de proteção social; de controle e disciplinamento; e de repressão. (PINHEIRO, 2006, Pág. 66)

Na atualidade a Constituição de 1988 estabeleceu regramento diferente em relação às crianças e aos adolescentes tornando-os sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral por parte do Estado, da família e da sociedade. Nesse sentido, o art. 227 dispõe sobre o princípio da proteção integral de crianças, adolescentes, conforme se demonstra a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, questionamos de que forma é, de fato, assegurada a proteção integral de crianças e adolescentes, em especial os jovens que praticaram ato infracional. Com base nos dados constantes no estudo “Adolescentes em Conflito Com a Lei no Município de Quixadá: O Perfil dos Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade” (Mendonça, 2012), concluímos que os jovens em conflito com a Lei não conseguem acessar a rede socioassistencial, através das políticas públicas para as juventudes, tendo em vista os dados apresentados que afirmam que:

Além de jovens e do sexo masculino, os dados apontam que os sujeitos desta pesquisa têm sua localização referente ao território em que habitam. O bairro



Campo Velho deteve o percentual de 30% dos jovens que praticaram atos infracionais e residem em suas dependências. Vale salientar que este território possui em seu seio, um espaço geograficamente localizado, vulgarmente denominado de Mutirão. Esta comunidade é amplamente reconhecida, em todo o município, de maneira pejorativa e estigmatizada, como sendo um lugar propenso à criminalidade, ao uso e venda de substâncias entorpecentes e à violência de forma mais ampla. Poderia ser percebida aí uma associação pobreza/criminalidade, tendo em vista que o bairro faz parte da região periférica da cidade e é constituído por moradores com baixo poder aquisitivo ou as estatísticas apenas confirmariam a identidade pejorativa do lugar? Questão que merece aprofundamento.

No que se refere à escolaridade, do total de jovens orientados judicialmente ao cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade (50), apenas 25 (50%) alegaram estar estudando durante o período do acompanhamento psicossocial. Dentre estes, a maior parte concentrava-se no intervalo entre o 5º e o 9º ano do Ensino Fundamental II, totalizando uma percentual significativo de jovens na faixa escolar. E outros 25 afirmaram ter abandonado os estudos (50%).

Dentre os 50 adolescentes que não estavam estudando, os dados apontam que grande parte destes cursaram até a faixa que vai do 4º ao 7º ano do Ensino Fundamental II. Percebe-se que estas são as séries críticas nas quais os adolescentes tendem ao abandono escolar ou têm seus estudos interrompidos. Pode-se perceber que muitos destes adolescentes não estudam apesar de a inserção escolar constituir-se a principal obrigatoriedade das medidas socioeducativas.

A grande quantidade de adolescentes fora da escola pode ser compreendida, dentre outros fatores, pela desmotivação dos mesmos quanto ao modelo formal da escola pública, o preconceito com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a falta de suporte familiar e financeiro para “dar força” e sustentabilidade aos estudos, a demanda por trabalho e que afeta o acompanhamento/rendimento escolar.

No que concerne à posse de documentação pessoal, apenas 09 jovens (18%) afirmaram ter documentação completa (Registro de Nascimento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Título de Eleitor – para os maiores de 16 anos), enquanto 16 jovens (32%) declararam ter apenas o Registro de Nascimento, ou ainda nenhum documento. O total de 25 jovens (50%) afirmou possuir documentação parcial (Registro de Nascimento e Carteira de Identidade).

2.1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS JUVENTUDES: O QUE E COMO PROCEDER JUNTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI?

A doutrina da Proteção Integral, instituída no Brasil como fundamento para as políticas públicas voltadas ao público infanto-juvenil representa um avanço sem precedentes no âmbito da conceituação de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, que, opondo-se à concepção destes como menores, objetos de proteção social do Estado, estabelecendo uma distinção entre crianças bem nascidas e aqueles em “situação irregular” e entre criança e menor, traz a tona a pactuação entre Estado, família e sociedade, no que tange à garantia de direitos à este público, resguardando-os de qualquer espécie de violação de direitos.

Entretanto, ainda se faz presente a ideia de que os adolescentes envolvidos com



a prática de ato infracional são indivíduos que não merecem atenção central por parte das políticas públicas estatais, tendo em vista que são atores da violência. Tomando como exemplo a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, Brito (2007) assegura que:

Em acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente indica-se, atualmente, que os programas de liberdade assistida devem ser estruturados nos diferentes municípios, com atendimento a um número reduzido de adolescentes residentes na comunidade onde se encontra o programa. Para obterem êxito, devem receber apoio de projetos e instituições locais convidadas a colaborar com vistas à integração social dos jovens. Agora, a interação com postos de saúde, regiões administrativas, projetos de lazer, escolas e cursos profissionalizantes deve ser preocupação dos profissionais que atuam em programas de liberdade assistida. (pág. 03)

De forma a auxiliar a suspensão da questão de quais seriam as formas e os procedimentos para a instituição e a inclusão dos adolescentes em conflito com a Lei em políticas públicas para as juventudes, com base na garantia da materialização da doutrina da Proteção Integral, consideramos necessário, em caráter inicial, o reforço da compreensão de que estes também se constituem como sujeitos de direitos, devendo receber atenção estatal para além da intervenção estatal coercitiva, e que “já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento. Por isso se reconhecem todos os direitos que têm todas as pessoas, mais um *plus* de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento” (SARAIVA, 2009, pág. 63).

3. CONCLUSÃO

Por meio das análises realizadas ao longo deste estudo, podemos auferir que as políticas públicas para as juventudes no município de Quixadá, no que tange à sua oferta e condições de acesso e permanência dos jovens em suas ações, programas e projetos, ainda se mostra insuficiente face à demanda e à garantia da execução do paradigma da proteção integral, instituído no Brasil a partir de ordenamentos jurídicos como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990).

Consideramos a urgência do reforço à compreensão de que adolescentes que praticaram ato infracional também constituem-se como sujeitos de direitos, encerrando em si



todas as garantias constitucionais de que dispõem os demais indivíduos, sem, entretanto, cair na armadilha da argumentação infundada de que estes só teriam direitos, sem deveres e responsabilidades correspondentes, o que poderia contribuir para o arrefecimento das crises de implementação e interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxiliando a sua materialidade no cotidiano destes sujeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2009.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 19 jan. 2012, 20:17:03.

_____. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 20 jan. 2012, 17:07:21.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade Assistida no Horizonte da Doutrina da Proteção Integral. Rio de Janeiro: Psicologia: Teoria e Pesquisa, Abr-Jun 2007, Vol. 23 n. 2.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Ed. Graal. Rio de Janeiro, 1979.

_____. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. 11. Ed. Petrópolis, Vozes, 1994.

FREITAS, Marcos Cezar de. [et al]. História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Editora Cortez, 1997.

GROPPO, Luís Antônio. Juventude: Ensaio sobre Sociologia e História das Juventudes Modernas. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000.

MENDONÇA, Nayara Alinne Soares Mendonça. Adolescentes em Conflito Com a Lei no Município de Quixadá: O Perfil dos Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade. Fortaleza, 2012.

PINHEIRO, A. Crianças e adolescentes no Brasil: porque o abismo entre a lei e realidade. Editora UFC, Fortaleza, 2006.

RUA, Maria das Graças. Políticas Públicas. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.



SILVA, Joelly Dias. As Medidas Socioeducativas Impostas aos Adolescentes em Conflito Com a Lei Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quixadá, 2012.